



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-02940/09

Administração Direta Estadual. Procuradoria Geral do Estado - PGE. Prestação de Contas Anual, exercício de 2008. Recurso de Reconsideração. Perda de objeto. Verificação de cumprimento de Acórdão – Declaração de cumprimento integral do Acórdão APL-TC-0291/2011. Desconstituição da multa. Retorno à Corregedoria para as providências a seu cargo.

ACÓRDÃO APL-TC - 856 /2011

RELATÓRIO:

Tratam as presentes peças da verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC-0291/2011, emitido na sessão do dia 11/05/2011 e publicado no DOE de 25/05/2011, o qual examinou o cumprimento do Acórdão APL TC n° 0306/2010, referente à Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado - PGE, exercício de 2008, , emitindo a seguinte decisão:

- I. **considerar não cumprida** a decisão contida no Item VI do Acórdão APL TC 0306/2010, em face da não comprovação da realização de levantamento meticoloso e criterioso dos valores totais inscritos na dívida ativa estadual, bem como das ações ajuizadas a partir de decisões do TCE/PB, que, nos termos do art. 71 da CE, têm natureza de título executivo;*
- II. **aplicar multa** pessoal ao então Procurador Geral do Estado, Sr. José Edísio Simões Souto, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, com espeque no inciso IV, art. 56, da Lei Complementar n° 18/93, em função do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento (...);*
- III. **assinar novo prazo de 90 (noventa) dias** a atual Gestora da Procuradoria Geral do Estado para apresentação ao Tribunal de levantamento meticoloso e criterioso dos valores totais inscritos na dívida ativa estadual, bem como das ações ajuizadas a partir de decisões do TCE/PB, que, nos termos do art. 71 da CE, têm natureza de título executivo, sob pena de lhe ser cominada nova multa por descumprimento de decisão.*

O Sr. José Edísio Simões Souto interpôs, mediante procurador legalmente habilitado, Recurso de Reconsideração (Doc. 09947/11, 09/06/2011, fls. 1.303/1.313) na tentativa de desconstituir o Acórdão suso alegando vício insanável de cerceamento de defesa. O mesmo, em outra ocasião (Doc. 11.781/11, 06/07/2001, fls. 1.319/1.327), fez juntada de documentos com a finalidade de demonstrar o cumprimento da deliberação exarada (Acórdão APL-TC-0291/2011).

O Relator determinou o envio do álbum processual ao MPJTCE, que, mediante Cota (fl. 1.329), requereu o encaminhamento do mesmo à Corregedoria para manifestação, com o fito de analisar a peça (doc. 11.781/11), confirmando ou não o cumprimento da deliberação, para, então, verificar se esta apresenta interferência ou não na Reconsideração.

Em 22/08/2011 (Doc. 15143/11, fls. 1.331/1.336), o atual Procurador-Geral do Estado, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, manejou informações e documentos referentes ao possível acerto na conduta exigida pela Corte de Contas da Paraíba.

A Corregedoria, em 29/09/2011, relatório n° 252/2011, ante os documentos carreados e informações fornecidas pelos interessados, considerou plenamente cumprido o Acórdão APL TC n° 0291/2011.

O processo foi agendado para presente sessão, dispensando-se as intimações de praxe,

VOTO DO RELATOR:

Ante os últimos documentos manuseados, Doc. 15.143/11, verifica-se a atitude positiva e escoreita adotada pela PGE no que tange aos créditos do Estado inscritos na Dívida Ativa, consoante entendimento da Corregedoria. Desta feita, por entender que a matéria encontra-se esgotada, filio-me a manifestação exarada pelo Órgão Corregedor no sentido de declarar o cumprimento integral do Acórdão APL TC n° 291/2011, bem como desconstituir a multa ali aplicada, por considerar pertinentes os argumentos trazidos pela Procuradoria Geral do Estado, determinando-se o retorno do almanaque processual àquele Órgão do TCE/PB com vista às providências a seu cargo.

Quanto ao Recurso de Reconsideração, considerando que o Decisun foi integralmente cumprido e a coima desconstituída, a insurreição interposta perde o seu objeto.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **considerar cumprida** a decisão contida no item III do Acórdão APL-TC-0291/2011;
- II. **desconstituir a multa aplicada no Acórdão APL-TC-0291/2011;**
- III. **declarar a perda de objeto do Recurso de Reconsideração;**
- IV. **devolver os autos** à Corregedoria para providências a seu cargo;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de outubro de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcello Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb